



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

Autos nº.0001258-90.2015.827.2718 - Ação Civil Pública

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, cominada com pedido de antecipação de tutela, em face do **Estado do Tocantins, do Sr. Governador Marcelo de Carvalho Miranda e do Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins César Roberto Simoni de Freitas**, em que informa o déficit de Delegados de Polícia, Escrivães de Polícia, Agentes de Polícia, Agentes Administrativos, material de expediente e viatura policial na sede desta Comarca de Filadélfia, bem como nas cidades de Babaçulândia e Palmeirante.

Relata que a Comarca de Filadélfia/TO é formada pelos municípios de Filadélfia - sede da Comarca, com 8.848 (oito mil oitocentos e quarenta e oito) habitantes, Babaçulândia, com 10.736 (dez mil setecentos e trinta e seis) habitantes e Palmeirante, com 5.651 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um) habitantes. Ou seja, a população atendida pela Comarca é de 25.235 habitantes.

Informa que a Comarca de Filadélfia encontra-se sem Delegado Titular desde o final do ano de 2011, sendo que, desde então, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins vem lotando através de portarias delegados para "responderem" pela Delegacia do município-sede da comarca, sempre de forma cumulada com outra Delegacia de Polícia.

Que desde o dia 13 de maio de 2015, através da Portaria nº 405, o Delegado Emerson Francisco de Moura vem respondendo, em caráter de substituição eventual, pelo expediente das Delegacias de Polícia Civil de Filadélfia, Babaçulândia e Palmeirante, além de exercer a titularidade da Primeira Delegacia Regional de Policial Civil, com sede em Araguaína.

Aduz que tal situação coloca os municípios de Filadélfia, Babaçulândia e Palmeirante em segundo plano, especialmente se considerarmos que Araguaína é uma das maiores e mais violentas cidades do Tocantins, não sendo possível ao profissional cumular as atividades de forma eficiente nesse contexto fático-social.

Retrata que certidão emitida pelo Poder Judiciário em 27.04.2015 atesta a existência de 260 (duzentos e sessenta) inquéritos policiais no Sistema EPROC, sendo que a maioria encontra-se aguardando diligências a



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO RIBEIRO**, Matrícula **290641**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d9cb87ce**

serem realizadas pela polícia judiciária.

Que na tentativa de solucionar extrajudicialmente o problema, o Ministério Público instaurou Procedimento Preparatório nº 06/2015 e, ao buscar as razões da desídia do Poder Público, obteve a informação de que o expediente destas delegacias funcionam em horário normal de 2ª às 6ª feiras, das 08 h às 12 h e das 14h às 18 h e, havendo autuação de prisão em flagrante, as partes são deslocadas para a central de flagrante de Araguaína/TO (anexo).

Informa que atualmente a Comarca de Filadélfia encontra-se desprovida de viaturas, aguardando procedimento licitatório. Que além da ausência de viaturas, a Delegacia de Babaçulândia encontra-se desprovida de materiais básicos, como tonner para impressora e aparelho telefônico, conforme foi noticiado no mês de agosto ao delegado responsável (Memo nº 011/2015 - anexo), sem imediata a resolução das deficiências, quando a população estava sendo orientada a procurar a Delegacia de Polícia de Filadélfia ou Delegacia de Araguaína para o simples registro de ocorrência policial, vez que não havia tonner de impressão.

Que no que tange ao número de servidores, foi informado que nenhuma das delegacias da comarca possui escrivão de carreira e delegado com atuação exclusiva. Anexa quadro de servidores.

Destaca que a ausência de Delegado de Polícia e de escrivão nos municípios que integram a Comarca (Filadélfia, Babaçulândia e Palmeirante), vem gerando transtornos gravíssimos, comprometendo a segurança pública e a ordem social, vez que constantemente ocorrências policiais não são registradas, autos de prisão não são lavrados e crimes bárbaros não são solucionados.

Que a omissão estatal está provocando descrença na população e apatia nos próprios servidores tornando rotina o não registro de ocorrências criminais, consoante termo de declarações em anexo. Que todo o esforço que vem sendo feito para elucidar crimes graves aperfeiçoando a gestão dos processos e dos inquéritos policiais está sendo comprometido pela demora na conclusão das investigações.

Frisa que a gravidade da situação vem comprometendo até mesmo o trabalho da Polícia Militar, já que não raras vezes a instituição realiza a prisão em flagrante, mas necessita deslocar até a cidade de Araguaína, há 100 km da sede da Comarca de Filadélfia, para a lavratura do auto de prisão em flagrante em razão da ausência de Delegado de Polícia nos municípios de Filadélfia, Babaçulândia e Palmeirante. Anexo quadro descrevendo a situação de vários inquéritos policiais.

Que no mês de agosto do corrente ano, o Delegado responsável pelas Delegacias de Filadélfia, Babaçulândia e Palmeirante protocolou despacho em todos os inquéritos em tramitação nesta comarca solicitando **prazo indeterminado** para a conclusão dos feitos. Anexa lista com processos extintos em razão da prescrição.

Salienta que de acordo com a Constituição do Estado do Tocantins, artigo 116, §2º, "haver á, pelo menos, um delegado de polícia de carreira em cada sede de comarca".

Afirma ainda, que população dos Municípios que integram a Comarca de Filadélfia/TO não pode ficar lançada à própria sorte, rezando para não precisar da Polícia Civil e que tal situação gera obviamente, insegurança e desrespeito coletivos gravíssimos que merecem a intervenção imediata do Poder Judiciário.

Pede que o pedido seja analisado em sede de tutela antecipada.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO RIBEIRO**, Matrícula **290641**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d9cb87ce**

Despacho de evento 04 determinou a intimação do representante judicial antes de apreciar o pedido de tutela de urgência.

Devidamente notificada no prazo legal a Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação prévia, alegando em síntese: I - preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade ativa da ilustríssima Promotora de Justiça, uma vez que o Governador do Estado do Tocantins é demandado na ação, esta deveria ter sido promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado; II - impossibilidade de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação; III - violação do princípio da separação dos poderes; IV - déficit de pessoal na Segurança Pública; V - ausência de recursos orçamentários disponíveis; VI - existência de processos licitatórios em andamento.

Requeru, preliminarmente, a extinção do feito sem análise do mérito, e, se ultrapassada a preliminar, o indeferimento da antecipação de tutela, sob pena de afronta ao art. 3º, do art. 1º, da Lei Federal nº. 8.437/92, que veda o esgotamento, no todo ou em parte, do objeto da demanda; ao art. 273, § 2º, ante o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; às Leis nºs. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), 4.320/64, 8.666/93, 2.942/2015, Lei Orçamentária Anual (LOA), dada a falta de orçamento que autorize tais despesas; ao art. 116, §4º, da Constituição Estadual, que não faz menção a exclusividade de delegado em sede de comarca; e ao art. 2º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a Separação dos Poderes da República.

Vieram-me conclusos.

É o que relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em que pese constar que o presente feito está concluso desde 17/03/2016, somente recentemente foi incluído no localizador de ação civil pública, já tendo este juízo, reiteradas vezes, esclarecido sobre a ocorrência de erros de conclusão aos servidores, buscando evitar difícil localização e imprimir celeridade e economia processual.

Nas letras da Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu DEVER assim agir.

Analisando a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa da Promotora de Justiça, entendo que tal vício pode ser sanado com a exclusão do Sr. Governador Marcelo de Carvalho Miranda do polo ativo, permanecendo apenas o Estado do Tocantins, em observância dos princípios da economia e celeridade processual.

Superada tal questão preliminar passo a análise da tutela de urgência.

O Novo Código de Processo Civil ao tratar da tutela de urgência traz os conceitos de "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300).

Tais conceitos devem ser analisados de forma conjunta, de modo que só estando ambos presentes é que se



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO RIBEIRO**, Matrícula **290641**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d9cb87ce**

possa conceder tal medida.

A tutela de urgência visa tornar imune o processo (instrumento) ou o seu conteúdo (direito material) dos efeitos danosos que o tempo causa à tempestiva prestação jurisdicional.

Na Lei 7.347/85, além de expressamente autorizar o uso das cautelares na tutela coletiva, o legislador autorizou, outrossim, a concessão de mandados liminares tanto na ACP, quanto na cautelar (preparatória ou incidental) da ACP.

O art. 12 da LACP prescreve que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Na LACP a "liminar" é, na verdade, uma antecipação de tutela específica, prevista em lei, a ser concedida *initio litis*, no *limiar* do processo, com ou sem justificação prévia, visando entregar de logo o provimento que só se obteria ao final. Tem o intuito de evitar grave prejuízo ao autor, por conta do passar do tempo.

Analisando os autos é possível verificar a probabilidade do direito, vez que fora instaurado inquérito civil nº 06/2015, visando solucionar extrajudicialmente o problema, mas *"obteve a informação de que o expediente destas delegacias funcionam em horário normal de 2ª às 6ª feiras, das 08 h às 12 h e das 14h as 18 h e, havendo autuação de prisão em flagrante, as partes são deslocadas para a central de flagrante de Araguaína/TO"*.

E ainda informado que atualmente a Comarca de Filadélfia encontra-se desprovida de viaturas, aguardando procedimento licitatório.

É de bom alvitre ressaltar que a situação caótica da Comarca de Filadélfia já perdura desde o final do ano de 2011, e o inquérito Civil Público juntado aos autos, já vai fazer quase 01 (um) ano, portanto, resta comprovado, na presente demanda, que o Estado não adotou nenhuma providência para sanar os sérios problemas apontados pelo *Parquet*.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, restou caracterizado em face do crescimento dos inúmeros pedidos de dilação de prazos para conclusão de inquéritos policiais, até indeterminados, a dificuldade de apuração de crimes, em razão da falta de pessoal e suporte material, a falta de um meio de locomoção para deslocamento dos agentes de polícia de Filadélfia, a falta, quase que total, de servidores nas Delegacias de Polícia de Palmeirante e Babaçulândia, que pelo se denota permanece aberta apenas com um servidor, Assistente Administrativo; o aumento nas ocorrências de crimes, do tráfico de drogas e da violência; deixando claro que da forma que está, a Polícia não possui meios de sanar os problemas por não possuir contingente necessário para a demanda, seja humano, seja material.

Cumprе esclarecer que o preceito da reversibilidade dos efeitos da decisão, previsto no artigo 300, §3º (antecipatória), do NCPC se trata de argumento da Fazenda que deve ser analisado, pois segundo esta impede a concessão de tutela antecipada.

Ocorre que esse argumento não se sustenta, pois o deferimento do pedido de tutela antecipada veiculado nestes autos deve ser cuidadosamente analisado pelo magistrado e não se pode reverter o vazio, e pela lógica entendo que deve é ser reversível imediatamente a omissão grave de falta de prestação de direito social com natureza de mínimo existencial, sendo plausível o deferimento em sede liminar para que o Estado seja compelido a nomeação provisória de um Delegado de Polícia para atuar de forma exclusiva na sede da



Comarca de Filadélfia/TO, bem como a designação de um Delegado de Polícia, um Escrivão de Polícia, dois Agentes de Polícia e Servidores Administrativos para os municípios tocantinenses de Palmeirante e Babaçulândia, com fornecimento de viaturas, material de expediente e demais equipamentos de trabalho, de forma ininterrupta, diante da clareza ocular provada neste feito pelo MP, sentida por cada cidadão, inclusive pelo Judiciário.

A situação da Polícia Civil na Comarca de Filadélfia está caótica, podendo-se dizer até inexistente, se olharmos apenas para as Cidades de Babaçulândia e Palmeirante.

Tal fato é de conhecimento notório e geral nesta região e já perdura por muitos anos.

A atuação da Polícia Judiciária nesta Comarca está precária, sendo que a população ou desistiu de procurar seus direitos, ou se apresenta diretamente ao Magistrado ou ao Promotor de Justiça, como se extrai dos termos de declaração e de denúncia registrada na página digital do Ministério Público, juntados nos autos.

Os prejuízos para a população, configuradores do *periculum in mora*, são percebidos diariamente na comunidade, e ainda, é presumido, por estar ausente o direito básico à segurança pública.

Conforme demonstrado pelo órgão ministerial, a inércia estatal permanece, quando está compelida a agir pela sua própria vinculação aos direitos fundamentais do cidadão, não lhe sendo discricionário deixar de agir e de garantir direito fundamental do cidadão.

Ainda, não se trata de situação afeta à área da reserva do possível, pois que não comporta aumento de gastos. Conforme relatado, existem inúmeros servidores lotados e atuando na capital, por exemplo, e tantos outros nas cidades de maior porte, e a questão cinge-se aqui ao remanejamento, sendo desnecessária novas nomeações, ao menos nesta fase preliminar.

Não considero pertinente o argumento do Estado de que não possui servidores para lotação nas cidades da Comarca, pois faz parte de sua realidade uma previsão mínima de segurança como política de segurança estatal.

Cumpre ainda lembrar, que é público e notório que em data recente foi realizado o concurso público para preencher o deficitário quadro da Polícia Civil no Estado do Tocantins.

Não se pode entender porque uma comarca com mais de 25 mil habitantes, com extensa área territorial, conhecida por seu grande número de conflitos agrários, prática de homicídios, conhecida rota de tráfico interestadual de drogas, de inúmeros casos de violência contra mulheres, e crianças e adolescentes, que se encontra próxima a uma das maiores rodovias do País, a BR-153 (Belém-Brasília), com passagem de muitos forasteiros em razão de escoamento e plantações de soja, continua a ser esquecida pelo Estado do Tocantins.

Observo que artigo 144 da CF afirma expressamente que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, não deixando margem a interpretação diversa, como se fosse uma faculdade.

O princípio da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais está encartado no §1º, do artigo 5º, da CF: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Ao que percebo, se viabiliza também uma situação de ponderação de interesses, em que o interesse



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO RIBEIRO**, Matrícula **290641**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d9cb87ce**

desarrazoado do Estado não pode preponderar em face do interesse coletivo de segurança, cujo argumento de satisfação ou irreversibilidade do direito não se sustenta, mormente quando nesse processo também é devido o parâmetro de uma decisão justa para evitar o caos na segurança dessa Comarca.

A não prestação ou prestação precária de Segurança Pública atinge a grupo indeterminado de pessoas (interesses difusos), unidas pela circunstância fática de encontrarem-se residindo ou em permanência transitória nos municípios que integram a esta Comarca de Filadélfia, figurando como vítimas ou potenciais vítimas de ilícitos penais.

Assim, ao Estado do Tocantins, não se reserva, pois, a mera conveniência e oportunidade em prestar ou não, devida e satisfatoriamente, a Segurança Pública. Antes, constitui um dever de natureza Constitucional. Dever este, cujo cumprimento exige atenção aos requisitos mínimos estatuídos em Lei.

Assim, embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, a possibilidade de proteção judicial dos direitos fundamentais sociais quando o Estado se abstém reiteradamente em cumprir com seus deveres constitucionais é plenamente aceita pela jurisprudência pátria:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF -RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTAÇÃO DE SERVIDORES JUNTO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PASSO FUNDO. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PERDA DE OBJETO. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.04.001366-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/02/2009)

Aquilo que é obrigação legal e envolve a segurança da comunidade, não é ato discricionário do administrador, quer dizer, não lhe é **facultado fazer**, mas **deve fazer**.

Ademais, a decisão judicial que determina o cumprimento de norma constitucional elevada à categoria de direito fundamental, ante a omissão do Poder Público, não viola o "Princípio da Separação dos Poderes" (art. 2.º, CF/88), até mesmo porque a Constituição Federal garante a todos o direito à apreciação, pelo Poder



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO RIBEIRO**, Matrícula **290641**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d9cb87ce**

Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

ISTO POSTO, diante dos argumentos pontuados nessa decisão e considerando estarem presentes os requisitos essenciais do artigo 300 do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias proceda:

I - a lotação de um Delegado de Polícia para atuar de forma exclusiva na sede da Comarca de Filadélfia/TO:

II - a lotação de um Delegado de Polícia, um Escrivão de Polícia e dois agentes de polícia e servidores administrativos para os demais municípios que integram a Comarca, ou seja, para os municípios de Palmeirante e Babaçulândia, reativando as respectivas Delegacias de Polícia ali instaladas com viaturas, material de expediente e demais equipamentos necessários à natureza do serviço público o qual deve funcionar de forma ininterrupta.

O descumprimento das determinações retro importará em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

CITE-SE, o Estado do Tocantins, através do órgão de representação judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

Às providências.

Intimem-se e Cumpra-se.

Filadélfia/TO, 20 de abril de 2016.

FABIANO RIBEIRO

Juiz Titular



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO RIBEIRO**, Matrícula **290641**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d9cb87ce**